

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre a Emenda nº 2–Plen, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004 (PL nº 6.100, de 2002, na origem), que *altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão a Emenda nº 2, oferecida em Plenário pelo então Senador **Paulo Octávio** ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53, de 2004 (PL nº 6.100, de 2002, na origem), de iniciativa do Deputado **Celso Russomanno**, que propõe a inclusão do peso entre as informações que devem ser prestadas ao consumidor no momento da oferta e apresentação do produto.

Esta Comissão manifestou-se favoravelmente ao PLC nº 53, de 2004, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

A Emenda nº 2, proposta em Plenário, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, com a redação abaixo:

Art. 31.

Parágrafo único. Excluem-se do dever de informar o peso, os produtos que, conforme regulamento técnico específico, devam ter seu conteúdo líquido informado em volume ou comprimento.

O autor da Emenda nº 2 argumenta que a eventual aposição de unidades de medida distintas na mesma embalagem contraria o disposto no Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria nº 157, de 2002, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO). Segundo o autor, a aposição de unidades de medidas distintas na mesma embalagem pode mais embaraçar o consumidor do que ajudá-lo e informá-lo.

II – ANÁLISE

Como a Emenda nº 2 ajusta o texto do PLC nº 53, de 2004, ao Regulamento Técnico Metrológico, objeto da Portaria Inmetro nº 157, de 2002, concluímos que a Emenda em apreciação concorre para aprimorar o texto do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004. Portanto, entendemos meritória e relevante a emenda oferecida em Plenário.

Por sua vez, a CCJ apresentou subemenda à Emenda nº 2, a fim de aperfeiçoar a sua redação. No entanto, a submenda apresentada não se reveste de boa técnica legislativa, uma vez que o pontilhado no *caput* do art. 31 poderá ser interpretado como manutenção da redação atual da Lei nº 8.078, de 1990. Tampouco se corrigiu a referência equivocada à Lei nº 8.079. Assim, apresentamos, nesta Comissão, nova submenda à Emenda de Plenário nº 2.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 2, apresentada em Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2004, na forma da seguinte submenda:

SUBMENDA Nº - CMA (à Emenda de Plenário nº 2)

Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLC nº 53, de 2004, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Não será informado o peso no caso de produto em relação ao qual, conforme previsto em ato normativo do órgão competente, deva ser indicado o volume ou o comprimento. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator